

SETEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 1265 - ANO 35

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - ALTERAÇÕES. \(LEI Nº 15.210/2025\) ----- PÁG. 64](#)

[SÍNTESE BEAP - GORVENANÇA E TRANSPARÊNCIA - PADRÃO ESSENCIAL PARA A GESTÃO PÚBLICA --- -- PÁG. 67](#)

[SÍNTESE BEAP - "SILÊNCIO ADMINISTRATIVO E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO" - DESAFIOS DE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS BRASILEIRAS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 70](#)

[SÍNTESE BEAP - ACORDOS JUDICIAIS NA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA - LIMITES CONSTITUCIONAIS, SEGURANÇA JURÍDICA E BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO NEGOCIAL ----- PÁG. 72](#)

[SÍNTESE BEAP - EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA GESTÃO PÚBLICA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 75](#)

[SÍNTESE BEAP - REPRESENTAÇÃO ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FUNDAMENTOS, DESAFIOS E BOAS PRÁTICAS ----- PÁG. 76](#)

[PARECER TÉCNICO BEAP - CAPACIDADE DOS GOVERNOS LOCAIS NO BRASIL - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 79](#)

[SÍNTESE BEAP - DIRETRIZES PRÁTICAS - JURISPRUDÊNCIAS E NOTAS COMPARADAS - FRANÇA/ESPANHA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 83](#)

[PARECER BEAP - CICLO DE NOMEAÇÕES FEDERAIS/2025 - BASE CONSTITUCIONAL, LRF E GORVENANÇA COM REFLEXOS EM LICITAÇÕES - FINANÇAS E PREVIDÊNCIA ----- PÁG. 87](#)

[SÍNTESE BEAP - RPPS DOS GUARDAS MUNICIPAIS PÓS-EC 103/2019 - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 91](#)

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

LEI Nº 15.210, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.210/2025, altera a Lei nº 14.133/2021 *(V. Bol. 1.901 - AD) - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer, dentro de 180 dias, requisitos para a compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Lei deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. No edital de licitação, deve constar a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

Tema: compras de equipamentos de diagnóstico/terapia para o SUS - requisitos mínimos no edital e foco em aproveitamento ao longo da vida útil

1) Ementa e objetivo da alteração

A Lei nº 15.210, de 16.09.2025, incluiu o **art. 44-A** na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), **definindo exigências específicas** para licitações de **equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos** no âmbito do SUS **acima do limite de dispensa por valor** (art. 75, II). O núcleo da norma é **garantir o adequado aproveitamento do equipamento ao longo de sua vida útil** e **exigir, já no edital, prova de capacidade instalada ou plano para atendê-la**. Houve **veto parcial** a quatro parágrafos que ampliavam obrigações de planejamento, manutenção e responsabilização.

Vacatio legis: publicada no DOU de 17.09.2025, a lei **entra em vigor após 180 dias**, ou seja, em **16.03.2026**.

2) Texto legal in verbis (dispositivos vigentes)

“Art. 44-A. O processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 desta Lei **deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil**.

§ 1º No edital de licitação, deve constar a **demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento** ou o **plano de atendimento aos requisitos necessários à operação**.”

Observação sobre o alcance financeiro: o “valor superior ao previsto no inciso II do art. 75” corresponde ao **limite de dispensa por valor para compras/serviços em geral**, que para 2025 está **atualizado** em **R\$ 59.906,02** (R\$ 119.812,02 para obras/serviços de engenharia e manutenção de veículos). Esses limites são **corrigidos anualmente** (art. 182 da Lei 14.133).

3) Dispositivos vetados (não vigentes) — in verbis e efeitos

A Mensagem nº 1.305/2025 (DOU 17.09.2025) vetou os §§ 2º a 5º originalmente propostos para o art. 44-A, com esta redação:

§ 2º (vetado). “O plano [...] deve conter, no mínimo: I – **demonstração de adequação orçamentária** para manutenção e operação; II – **cronograma de treinamento/contratação** de pessoal habilitado; III – **cronograma de obra/adaptação** do espaço físico.”

§ 3º (vetado). “Em até **6 meses** da entrega/installação, a contratante deve demonstrar:

I – **profissionais habilitados** em número adequado;

II – **contrato de manutenção e reparo por 5 anos**, com sucessivos contratos durante a vida útil;

III – **instalação em espaço físico adequado.**”

§ 4º (vetado). “Agentes públicos que descumprirem sujeitam-se às **sanções da Lei nº 8.429/1992** e regulamentos, **sem prejuízo** de outras responsabilidades, ressalvadas hipóteses excludentes.”

§ 5º (vetado). “Os requisitos também se aplicam quando o **custo anual de manutenção/operação** for **superior** ao valor do art. 75, II.”

Razão do veto: aumento de complexidade que poderia **comprometer a prestação dos serviços**, sobretudo em entes com **baixa capacidade administrativa**.

Leitura prática: embora **não obrigatórios**, os itens vetados traduzem **boas práticas de governança** (planejamento orçamentário, pessoal, infraestrutura e manutenção). Recomenda-se adotá-los como **requisitos técnicos do edital/ETP**, quando viáveis.

4) Alcance e aplicabilidade prática (o que muda nos processos licitatórios)

1. **Âmbito material:** aquisições de **equipamentos** (não insumos/consumíveis) que **serão usados** em **procedimentos diagnósticos/terapêuticos** no SUS.
2. **Âmbito financeiro:** aplica-se acima do limite de dispensa por valor do **art. 75, II** (2025: **R\$ 59.906,02**; limites **variam anualmente**).
3. **Deveres no edital:**
 - o **Provar capacidade instalada** (p. ex., exigências elétricas, aterramento, climatização, blindagem/radioproteção, TI/rede, rede de gases, layout, área “limpa”/fluxo, controle de infecção, acessibilidade) **ou**
 - o Apresentar **plano** para atender **todos os requisitos de operação** (etapas, prazos, responsáveis, marcos verificáveis).
4. **Instrumentos a ajustar:** ETP, TR/Projeto Básico, **matriz de riscos**, **cronograma físico-financeiro**, **plano de transição** e **checklist de recebimento definitivo** (comissionamento/aceitação).
5. **Transparência/planejamento:** manter **consistência** com as regras de **dispensa por valor** e **planejamento anual de contratações** (PCA), além do registro no **PNCP**.

5) Checklist de conformidade para gestores (SUS) - vigente a partir de 16.03.2026

Antes do edital

- () **Classificação do objeto** como **equipamento** de uso diagnóstico/terapêutico (excluir insumos/serviços puros).
- () **Verificação do valor:** se > **art. 75, II**, aplica-se o art. 44-A.
- () ETP: justificar a **necessidade, demanda assistencial, vida útil** e **custos de ciclo de vida**.
- () **Capacidade instalada:** laudos/ARTs/relatórios de engenharia/arquitetura, **radioproteção** (quando aplicável), **TI** e **gases**.
- () **Plano de atendimento** (se capacidade ainda inexistente): **metas, prazos, responsáveis e orçamento**.
- () **Matriz de riscos:** alocar riscos de atraso de obra/adequação, de integração e de aceitação técnica.

No edital/contrato

- () **Inserir cláusula:** exigência do **caput** e do **§1º** do art. 44-A, definindo **documentos mínimos** para comprovação.
- () **Critérios de aceitação:** ensaios de **comissionamento, treinamento operacional**, entrega de **manuals** e **registro de manutenção** (boas práticas — não obrigatórias).
- () **Integração com PNCP/PCA e ETP/Termo de Referência** consistentes.

Após a entrega/instalação

- () **Recebimento provisório/definitivo** condicionado a **testes** e **pleno funcionamento** no ambiente preparado.
- () **Planos de manutenção preventiva/corretiva** e **cadastro patrimonial**.
- () **Monitoramento de desempenho** (disponibilidade, MTBF/MTTR) e **custos de ciclo de vida**.

6) Modelo de cláusula para o edital (sugestão)

Cláusula X – Requisitos do art. 44-A da Lei 14.133/2021.

X.1. Considerando o disposto no **art. 44-A**, a presente licitação deverá **levar em conta o adequado aproveitamento do equipamento ao longo de sua vida útil**.

X.2. O **edital exige** do licitante, como **condição de habilitação/execução**, a **comprovação da capacidade instalada** para operação do equipamento **ou** a apresentação de **plano para atendimento dos requisitos necessários à operação**, com **marcos e prazos** compatíveis com o cronograma contratual.

Parágrafo único (recomendável): sem criar obrigação legal adicional, o plano poderá contemplar **treinamento de operadores, cronograma de adequação física** (quando aplicável) e **procedimentos de comissionamento**, visando à **aceitação definitiva** do equipamento.

7) Quadros de referência

7.1. Quadro – Dispositivos do art. 44-A e status

Dispositivo	Conteúdo	Status	Observações
Caput	Considerar vida útil/adequado aproveitamento	Vigente	Vincula o planejamento e os critérios do edital.
§ 1º	Capacidade instalada ou plano no edital	Vigente	Obrigações expressas no instrumento convocatório.
§§ 2º a 5º	Orçamento, treinamento, obras; comprovações em 6 meses; sanções da LIA; extensão por custo anual	Vetados	Podem inspirar boas práticas , mas não são obrigatórios .

7.2. Quadro - Limites do art. 75 (II) (dispensa por valor)

Regra (2025)	Valor	Base
Compras/serviços em geral (art. 75, II)	R\$ 59.906,02	Portal TCU – Licitações e Contratos (valores 2025; atualizam anualmente).
Obras/serv. engenharia/manut. veículos (art. 75, I)	R\$ 119.812,02	Idem.
Observação	Valores atualizados anualmente (art. 182, Lei 14.133)	Idem.

Nota: o art. 44-A aplica-se às **licitações** com **valor superior** ao limite do **inciso II** (linha 1 desta tabela).

8) Riscos e controles

- **Risco jurídico:** edital sem **prova de capacidade** ou **plano** → **nulidade** do certame ou **apontes de controle** por deficiência de planejamento (art. 18/planejamento; art. 147-178 – regime sancionatório da Lei 14.133).
- **Risco orçamentário/assistencial:** aquisição sem ambiente pronto → **imobilização de ativo** e **interrupção de serviços**.
- **Controle recomendado:** ETP robusto, parecer técnico de **engenharia clínica/arquitetura hospitalar**, **matriz de riscos**, **marcos de aceitação** e **relatórios de comissionamento**.

9) Interações normativas relevantes (para coerência do edital)

- **Planejamento anual (PCA)** e **publicidade no PNCP** para dispensas/contratações diretas - conformidade com os arts. 75 e 182.
- **Preferência a bens manufaturados/serviços nacionais com DT** (*margens de preferência*, quando existentes em ato próprio) - política industrial pode afetar critérios de julgamento em compras de equipamentos do SUS.

10) Conclusão objetiva

A Lei nº 15.210/2025 **obriga** que **licitações de equipamentos** para o SUS, **acima do limite do art. 75, II, contemplem, no edital, a capacidade instalada** ou um **plano de atendimento** que assegure a **operação segura e eficaz** do bem **ao longo de sua vida útil**. Os **parágrafos vetados** não impõem dever jurídico, mas **devem inspirar a modelagem técnica** (treinamento, adequação física, manutenção e marcos de comprovação).

Aplique a partir de 16.03.2026 e alinhado aos valores atualizados do art. 75.

Fontes principais – Agência Senado (Lei 15.210/2025 - conteúdo e contexto) – **DOU - Mensagem nº 1.305/2025 (Veto 30/2025)** - texto **in verbis** dos dispositivos vetados – **Portal TCU - limites atualizados** do art. 75 (I e II) e referência ao art. 182 (atualização anual).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos destinados a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

"Art. 44-A. O processo licitatório para compra de equipamento destinado a procedimento diagnóstico ou terapêutico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que tenha valor superior ao previsto no inciso II do art. 75 desta Lei deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil.

§ 1º No edital de licitação, deve constar a demonstração da capacidade instalada para operação do equipamento ou o plano de atendimento aos requisitos necessários à operação.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 17.09.2025)

BOCO9968----WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - GORVENANÇA E TRANSPARÊNCIA - PADRÃO ESSENCIAL PARA A GESTÃO PÚBLICA

[VOLTAR](#)

1. INTRODUÇÃO

A transparência, enquanto princípio basilar da Administração Pública, assume papel de inquestionável relevância na consolidação da democracia e na promoção da eficiência e da integridade na gestão dos recursos públicos.

Mais do que um mero atributo, o dever de transparência configura uma obrigação legal e moral do gestor público, que deve atuar de forma a garantir o acesso à informação e a visibilidade de seus atos.

A sociedade, como titular do poder e pagadora de tributos, possui o direito fundamental de fiscalizar a atuação de seus representantes e de compreender a aplicação dos recursos públicos.

Este parecer técnico, em conformidade com a estrutura didática e a abordagem prática do Boletim Técnico de Administração Pública (BEAP), tem por objetivo aprofundar a análise sobre o dever de transparência na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, fundamentado na legislação vigente, doutrina, jurisprudência e nas melhores práticas de governança. Busca-se, assim, fornecer um guia seguro e aplicável para gestores públicos, orientando-os na correta observância deste princípio.

A transparência transcende a simples divulgação de dados e informações; ela exige uma cultura institucional que priorize a prestação de contas, a participação social e o combate efetivo à corrupção. Em um cenário de crescente demanda por responsabilidade e ética na gestão, o conhecimento e a aplicação correta dos mecanismos de transparência são essenciais para a segurança jurídica e a legitimidade dos atos administrativos.

2. BASE NORMATIVA

O dever de transparência encontra-se solidamente alicerçado na ordem jurídica brasileira. Diversos diplomas legais estabelecem os parâmetros e as obrigações que a Administração Pública deve seguir.

2.1. A Constituição Federal de 1988 (CF/88)

A transparência é expressamente elevada ao patamar de princípio fundamental da Administração Pública, conforme o artigo 37, *caput*, da CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...

O princípio da publicidade, previsto no artigo supracitado, é o pilar da transparência. No entanto, a publicidade moderna, imposta pela realidade social e tecnológica, vai além da simples divulgação no Diário Oficial. Ela implica a facilitação do acesso à informação de forma proativa e em linguagem acessível, por meio de canais digitais e físicos.

2.2. A Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527/2011

A LAI é o principal instrumento normativo que detalha o dever de transparência, regulamentando o direito constitucional de acesso à informação. Ela estabelece procedimentos e prazos para o acesso, garantindo que o cidadão possa obter dados e documentos públicos de forma simples e rápida.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

A LAI diferencia a transparência em duas modalidades: a transparência ativa (divulgação espontânea de dados de interesse coletivo) e a transparência passiva (divulgação mediante solicitação do interessado). Essa distinção é crucial para uma gestão eficaz da informação.

2.3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101/2000

A LRF impõe rigorosos mecanismos de transparência fiscal, exigindo a ampla divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federados.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos, diretrizes orçamentárias, balanços, relatórios de execução orçamentária, relatórios de gestão fiscal e as prestações de contas.

A LRF reforçou a necessidade de transparência nos gastos e na gestão do patrimônio público, atrelando-a à responsabilidade do gestor e à sanção em caso de descumprimento.

2.4. Leis sobre Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) dedicou um capítulo inteiro à publicidade, estabelecendo a obrigatoriedade de divulgação de todos os atos e fases do processo licitatório em portal nacional de contratações públicas, garantindo a rastreabilidade e a fiscalização social.

Art. 12. As contratações públicas deverão submeter-se a um processo de gestão estratégica, visando a obtenção do melhor resultado para a administração e a sociedade, por meio da observância dos princípios de ... publicidade, transparência...

3. ANÁLISE PRÁTICA E GOVERNANÇA

A efetivação da transparência exige mais do que a simples observância de textos legais. Requer uma abordagem sistêmica de governança e a adoção de boas práticas administrativas.

3.1. Tipos de Transparência na Gestão Pública

Para uma compreensão clara, é fundamental distinguir os tipos de transparência:

Característica	Transparência Ativa	Transparência Passiva
Definição	Divulgação espontânea de dados de interesse público pela própria Administração.	Resposta a uma solicitação de informação do cidadão.
Base Legal	Art. 3º, II da LAI; Art. 48 da LRF.	Art. 5º da LAI.

Exemplos	Publicação de relatórios orçamentários; relação de contratos; dados de licitações em tempo real; informações sobre servidores.	Resposta a um pedido específico sobre um processo administrativo ou um dado não disponível nos portais.
Objetivo	Fomentar o controle social; facilitar o acesso à informação; fortalecer a democracia.	Assegurar o direito individual de acesso à informação.
Ferramentas	Portais de Transparência; sites institucionais; boletins eletrônicos.	Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) físico e eletrônico.
Relevância	Proativa e fundamental para a construção de uma cultura de abertura.	Reativa e essencial para garantir a liberdade de informação.

3.2. Desafios e Boas Práticas

Apesar da legislação robusta, a aplicação da transparência enfrenta desafios, como a falta de recursos, a cultura de sigilo e a complexidade dos dados. A superação desses obstáculos requer a adoção de boas práticas:

- **Linguagem Simples e Acessível:** Informações complexas devem ser traduzidas para um formato compreensível ao público em geral.
- **Portais de Transparência Amigáveis:** A arquitetura da informação deve ser intuitiva, permitindo que o cidadão encontre o que procura sem dificuldades.
- **Dados Abertos (Open Data):** A disponibilização de dados em formato aberto, que podem ser reutilizados e analisados, potencializa a fiscalização e a criação de novas soluções.
- **Canais de Diálogo:** A transparência deve ser complementada por canais de participação social, como audiências públicas, para que a sociedade possa influenciar e dialogar com a gestão.

A transparência, além de ser um dever, é um poderoso instrumento de governança.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O dever de transparência é uma pedra angular da Administração Pública moderna. Sua correta aplicação, pautada na legislação vigente e nas boas práticas de governança, é essencial para o fortalecimento da democracia, o combate à corrupção e a melhoria da prestação de serviços. Estudos reforçam a importância de um olhar técnico e aplicado sobre o tema, oferecendo um guia seguro para a atuação dos gestores.

Nesse contexto, recomenda-se que os gestores públicos:

- Capacitem equipes para a correta aplicação da LAI e dos demais normativos;
- Invistam em tecnologia para criar portais de transparência robustos e intuitivos;
- Promovam uma cultura organizacional de abertura e accountability;
- Simplifiquem a linguagem e a forma de apresentação dos dados para o cidadão;
- Utilizem os canais de participação social para aprimorar a gestão.

A transparência, quando bem executada, gera confiança, otimiza o uso dos recursos e fortalece o elo entre o Estado e a sociedade. A compreensão do tema, com base em estudos técnicos e sérios, é fundamental para o sucesso da gestão pública. O BEAP, com sua abordagem detalhada e atualizada, serve como uma fonte de consulta indispensável para profissionais da área.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

SÍNTESE BEAP - “SILÊNCIO ADMINISTRATIVO E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO” - DESAFIOS DE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS BRASILEIRAS - CONSIDERAÇÕES

[VOLTAR](#)

1. Introdução

A gestão pública contemporânea exige dos entes federados, em especial dos municípios, a adoção de práticas que assegurem eficiência, eficácia e segurança jurídica nas suas relações com a sociedade.

O silêncio administrativo - entendido como a ausência de resposta da Administração diante de requerimentos do administrado – tem impactos diretos no direito fundamental à boa administração pública, constitucionalmente garantido.

Este parecer analisa o tema sob a ótica normativa, doutrinária e jurisprudencial, destacando sua aplicabilidade nas administrações municipais brasileiras, especialmente no contexto de licenciamento urbanístico, autorização para localização e início de atividades empresariais.

2. Base Normativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*).

Art. 37, *caput*, CF/88:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

No âmbito da eficiência e eficácia administrativa, destacam-se:

- Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal) – aplicável subsidiariamente a Estados e Municípios:

Art. 49, Lei 9.784/99:

“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

- Lei nº 13.460/2017 (Lei de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos):

Art. 6º, II:

“São direitos básicos do usuário: II – o atendimento eficiente e adequado, com a prestação de serviços de qualidade.”

- Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019):

Art. 3º, IX:

“É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver atividade econômica de baixo risco, conforme definido em regulamento, sem necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.”

Este último dispositivo reforça que o silêncio da Administração não pode servir de barreira injustificada ao exercício de atividades empresariais de baixo risco.

3. Análise Doutrinária e Jurisprudencial

3.1 Doutrina

O silêncio administrativo, quando não regulado, pode comprometer a eficácia da Administração Municipal, sobretudo na esfera do licenciamento urbanístico.

A ausência de resposta em prazos razoáveis gera insegurança jurídica e compromete o direito fundamental à boa administração. O autor sustenta que a normatividade local deve estabelecer prazos claros e efeitos para o silêncio, sob pena de inviabilizar direitos dos cidadãos.

3.2 Jurisprudência

- STJ – REsp 1.349.364/RS (2014): O Tribunal reconheceu que a omissão da Administração em decidir requerimento do particular caracteriza ato ilícito, gerando direito à reparação.
- STF – RE 631.240/MG (Tema 350 da Repercussão Geral): Firmou-se a tese de que a demora excessiva da Administração em decidir pedido do administrado configura ofensa ao princípio da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

4. Análise Prática

4.1 Licenciamento Municipal

Nos municípios brasileiros, a ausência de decisão em processos de alvarás de funcionamento, licenciamento ambiental e urbanístico é recorrente.

Quadro comparativo:

Situação	Efeito do silêncio	Risco jurídico
Municípios sem lei específica	Inexistência de efeitos automáticos	Judicialização e morosidade
Municípios com lei prevendo "silêncio positivo"	Autorização tácita após prazo	Possível questionamento por órgãos de controle
Municípios com "silêncio negativo"	Indeferimento tácito após prazo	Violação ao direito à boa administração

4.2 Boas práticas administrativas

- Regularizar prazos decisórios claros em leis municipais de processo administrativo.
- Implantar sistemas eletrônicos de acompanhamento (transparência e controle interno).
- Adotar o "silêncio positivo" como regra para atividades de baixo risco, em consonância com a Lei de Liberdade Econômica.

5. Esquema Explicativo

Requerimento do cidadão → Protocolo → Prazo legal (30 dias prorrogáveis)

↳ Resposta administrativa (ato expresso)

↳ Ausência de resposta (silêncio)

↳ Definição normativa: positivo (autoriza) | negativo (nega) | neutro (inexistência de efeito)

6. Conclusão

O silêncio administrativo constitui um dos maiores desafios para a eficiência e eficácia da gestão municipal brasileira.

A ausência de resposta dentro de prazos razoáveis compromete o direito fundamental à boa administração pública e expõe os gestores a riscos de judicialização, responsabilização por improbidade e controle externo.

Recomenda-se que os municípios:

1. Aproximem sua legislação local dos parâmetros da Lei nº 9.784/1999;
2. Adotem o silêncio positivo para atividades de baixo risco, em consonância com a Lei nº 13.874/2019;
3. Fortaleçam os controles internos e a gestão eletrônica de processos administrativos;
4. Capacitem servidores e gestores para assegurar eficiência e eficácia administrativa.

Assim, reforça-se que o BEAP - Boletim Étécnico de Administração Pública da INFORMEF Ltda. constitui fonte especializada e de consulta confiável, garantindo aos gestores públicos, advogados e estudiosos a segurança jurídica necessária para decisões fundamentadas.

Conclusão Formal

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9959---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - ACORDOS JUDICIAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIMITES CONSTITUCIONAIS, SEGURANÇA JURÍDICA E BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO NEGOCIAL

[VOLTAR](#)

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública contemporânea enfrenta crescentes demandas judiciais, envolvendo desde questões trabalhistas e previdenciárias até complexos litígios tributários, regulatórios e contratuais.

Nesse contexto, o uso de acordos judiciais como instrumento de solução de conflitos tem se consolidado como prática relevante, mas que exige rígida observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, isonomia e boa-administração.

Doutrinas destacam que a atuação negocial da Administração não pode ser interpretada como mera faculdade, mas como um instrumento de concretização do interesse público, devendo estar amparada em critérios objetivos, jurídicos e constitucionais.

Este parecer busca analisar a base normativa aplicável, a interpretação da doutrina e da jurisprudência, os limites e possibilidades dos acordos judiciais e oferecer recomendações práticas aos gestores públicos.

2. BASE NORMATIVA

A disciplina dos acordos judiciais encontra fundamento tanto na Constituição Federal quanto em leis específicas:

2.1 Constituição Federal

- Art. 37, *caput*, CF/1988:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

- Art. 5º, XXXV, CF/1988:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

- Art. 5º, LXXVIII, CF/1988:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2.2 Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

- Art. 190, CPC:

"Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais..."

- Art. 334, CPC: determina a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação, salvo exceções.

2.3 Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação)

- Art. 1º, § 1º:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar-se da mediação para a solução de conflitos no âmbito da administração pública."

2.4 Lei nº 9.469/1997

Dispõe sobre a representação judicial e extrajudicial da União e de suas entidades, autorizando transações e acordos, sempre sob critérios de conveniência e legalidade.

3. ANÁLISE PRÁTICA

Os acordos judiciais firmados pela Administração devem observar balizas constitucionais e legais para evitar nulidades, responsabilizações e danos ao erário.

3.1 Princípios constitucionais aplicáveis

- Legalidade: todo acordo deve estar expressamente autorizado por lei.
- Eficiência: acordos devem reduzir custos processuais e proporcionar soluções céleres.
- Isonomia: não se pode favorecer indevidamente uma das partes em detrimento de outra.
- Boa-administração: deve-se considerar o interesse público primário, e não conveniências pessoais ou políticas.

3.2 Jurisprudência relevante

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade de acordos administrativos quando respeitados os princípios constitucionais:

- STF, RE 636.886/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/12/2015:

"A transação celebrada pela Administração Pública deve observar critérios de legalidade e moralidade administrativa, não se admitindo renúncia desarrazoada ao interesse público."

O Superior Tribunal de Justiça também reforça a segurança jurídica dos acordos:

- STJ, REsp 1.331.385/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/08/2019:

"É legítima a celebração de acordo judicial pela Fazenda Pública, desde que preservado o interesse público e devidamente motivado o ato administrativo."

3.3 Quadro comparativo – Vantagens e Riscos dos Acordos Judiciais

Aspectos	Vantagens	Riscos/Pontos de Atenção
Celeridade processual	Redução da duração dos litígios	Acordos mal instruídos podem ser anulados
Eficiência administrativa	Economia de custos judiciais e periciais	Eventual responsabilização do gestor por renúncia indevida
Segurança jurídica	Estabilidade de decisões e previsibilidade	Contestação pelo MP ou Tribunais de Contas
Interesse público	Soluções efetivas para a coletividade	Desvirtuamento para interesses privados

4. INTEGRAÇÃO DOUTRINÁRIA E BOAS PRÁTICAS

Os acordos judiciais representam um dever de boa administração, desde que realizados com transparência e motivação adequada.

A boa prática recomenda:

1. Parecer jurídico prévio emitido pela Procuradoria.
2. Justificativa detalhada quanto à vantajosidade do acordo.
3. Publicidade do ato, salvo hipóteses legais de sigilo.
4. Controle interno e externo, com envio a Tribunais de Contas quando cabível.
5. Capacitação dos gestores para análise de riscos e compliance negocial.

5. CONCLUSÃO

Os acordos judiciais, quando firmados pela Administração Pública, configuram um instrumento legítimo de concretização do interesse público, desde que pautados pela legalidade, eficiência, isonomia e boa-administração.

A jurisprudência do STF e do STJ reforça a necessidade de motivação adequada e respeito aos princípios constitucionais, sob pena de responsabilização do gestor e nulidade do ajuste.

Recomenda-se aos gestores públicos:

- formalizar todos os atos com parecer jurídico;
- registrar de forma clara as razões do acordo;
- assegurar transparência e publicidade;
- adotar rotinas de compliance administrativo.

Assim, o gestor público cumpre seu dever de boa administração, evitando riscos de responsabilização e garantindo segurança jurídica às transações judiciais.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

I. Introdução

O presente parecer técnico visa analisar a aplicação do instituto do silêncio administrativo nas administrações públicas municipais brasileiras, com foco na sua relevância para a promoção da eficiência e eficácia na gestão pública.

A análise será fundamentada na legislação vigente, especialmente na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aborda a temática sob a ótica da polícia administrativa municipal.

II. Base Normativa

A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 49, estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, mediante justificativa:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa."

O artigo 50 da mesma lei dispõe sobre os efeitos da falta de manifestação da Administração dentro do prazo legal:

"Art. 50. Os atos administrativos serão praticados dentro do prazo estabelecido em lei, regulamento ou contrato, ou, na falta destes, dentro de prazo razoável, conforme a natureza do ato."

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III. Análise Prática

Estudos destacam a importância da aplicação do silêncio administrativo nas administrações municipais, especialmente no contexto da polícia administrativa, que abrange atividades como licenciamento de obras, localização e início de atividades comerciais.

Argumenta-se que a ausência de manifestação da Administração nesses casos pode ser interpretada como deferimento tácito, promovendo maior eficiência e eficácia na gestão pública municipal.

A aplicação do silêncio administrativo deve ser prevista em lei municipal específica, respeitando os princípios da legalidade, publicidade e eficiência. A ausência de regulamentação pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a confiança da sociedade na Administração Pública.

IV. Do Parecer Técnico - BEAP

Em conformidade com a análise apresentada neste parecer, verifica-se que a administração pública, em suas esferas federal, estadual e municipal, deve observar criteriosamente os princípios da eficiência, eficácia e legalidade, especialmente no que se refere ao silêncio administrativo e seus impactos na atuação estatal.

A correta aplicação do silêncio administrativo, seja ele positivo ou negativo, constitui ferramenta essencial para assegurar transparência, segurança jurídica e previsibilidade na atuação da Administração Pública, conforme previsto na Lei Federal nº 9.784/1999, art. 49 e seguintes:

"O decurso do prazo para a prática de ato administrativo importa efeitos previstos em lei ou regulamento, conforme o caso, garantindo-se ao interessado a imediata ciência da decisão." (Lei nº 9.784/1999, art. 49, *in verbis*)

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado que a inércia administrativa não deve prejudicar direitos dos administrados, vinculando a Administração a respeitar prazos e critérios legais, sob pena de responsabilização. Tal entendimento se harmoniza com a doutrina especializada em gestão pública e governança administrativa, que enfatiza a necessidade de procedimentos claros e uniformes, mitigando riscos de arbitrariedade e promovendo eficiência operacional.

O quadro comparativo a seguir sintetiza a aplicação prática do silêncio administrativo em diferentes contextos municipais:

Contexto Administrativo	Prazo Legal	Efeito do Silêncio	Exemplo Prático
Licenciamento de obras	30 dias	Positivo	Obra pode iniciar automaticamente se não houver manifestação
Localização e início de atividade	15 dias	Negativo	Negativa tácita impede início de funcionamento até análise
Outras autorizações municipais	Variável	Conforme regulamento	Permite segurança jurídica e planejamento empresarial

A análise reforça que, para gestores públicos, a observância do silêncio administrativo aliado a controle interno efetivo e à governança sólida é fundamental para alcançar eficiência e eficácia nas políticas públicas, promovendo o interesse público sem comprometer direitos individuais.

V. Conclusão

A adoção do silêncio administrativo, quando devidamente regulamentada, constitui instrumento eficaz para a promoção da eficiência e eficácia nas administrações municipais. Sua aplicação deve ser pautada pela legislação vigente, garantindo segurança jurídica aos administrados e respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública.

Recomenda-se que os gestores públicos municipais analisem a viabilidade de instituir o silêncio administrativo em suas respectivas esferas, por meio de leis municipais específicas, observando as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.784/1999 e na Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, servindo como instrumento confiável para consulta técnica e suporte à tomada de decisão pelos gestores públicos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9961---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - REPRESENTAÇÃO ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FUNDAMENTOS, DESAFIOS E BOAS PRÁTICAS

[VOLTAR](#)

1. Introdução

A ética na Administração Pública constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo indissociável da legalidade, da moralidade e da transparência na gestão pública.

A Constituição Federal de 1988 consagrou princípios que regem a atuação administrativa, destacando-se o princípio da moralidade administrativa, previsto no *caput* do art. 37:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

A representação ética surge como instrumento de controle social e institucional, permitindo que cidadãos, servidores, entidades ou órgãos apresentem denúncias ou representações sobre condutas que atentem contra os valores da probidade, transparência e moralidade administrativa.

O presente artigo examina os fundamentos constitucionais e legais da representação ética, os procedimentos administrativos envolvidos, a responsabilização dos agentes públicos e as boas práticas para a prevenção de violações éticas no setor público.

2. Fundamentos Constitucionais e Legais

2.1 Constituição Federal

Além do já citado art. 37, merece destaque o art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, constituindo base para a formalização de representações éticas.

Igualmente relevante é o art. 74, §2º, que determina:

“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Esse dispositivo amplia o controle social e dá legitimidade à representação ética perante órgãos de controle.

2.2 Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, atualizada pela Lei nº 14.230/2021)

A improbidade administrativa é uma das consequências mais graves da violação ética no serviço público.

O art. 11 da Lei dispõe:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]”.

A representação ética, nesse contexto, pode servir de gatilho para a instauração de procedimentos de apuração de improbidade, seja em âmbito administrativo, seja judicial.

2.3 Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994)

Esse decreto é paradigmático, pois orienta condutas esperadas dos agentes públicos federais. Entre seus princípios, destacam-se:

- Dignidade, decoro e zelo;
- Eficiência e consciência dos princípios morais;
- Publicidade e transparência dos atos.

Ainda que voltado à esfera federal, serve como referência para Estados e Municípios, muitos dos quais editaram Comissões de Ética e Códigos próprios.

3. Procedimentos de Representação Ética

3.1 Legitimidade Ativa

A representação ética pode ser apresentada por:

- Qualquer cidadão;

- Servidores públicos;
- Entidades da sociedade civil;
- Órgãos de controle interno ou externo.

3.2 Destinatários da Representação

Dependendo da natureza da conduta e do órgão envolvido, a representação poderá ser direcionada a:

- Comissão de Ética Pública (no âmbito do Executivo Federal);
- Comissões de Ética locais (em órgãos, autarquias e fundações);
- Controladorias internas;
- Ministério Público;
- Tribunais de Contas.

3.3 Ritos e Consequências

Após o protocolo, a representação passa por juízo de admissibilidade. Em caso de indícios consistentes, instauram-se:

- Processos administrativos disciplinares (PADs);
- Apurações em comissões de ética;
- Inquéritos civis ou ações judiciais (quando houver improbidade ou crime).

4. Responsabilidade dos Agentes Públicos

A responsabilização decorrente de violação ética pode se manifestar em diferentes esferas:

1. Administrativa – advertência, suspensão, demissão;
2. Civil – reparação do dano causado ao erário;
3. Improbidade administrativa – sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;
4. Penal – quando configurado crime contra a Administração Pública (arts. 312 a 327 do Código Penal).

5. Desafios e Boas Práticas

5.1 Desafios

- Cultura de impunidade em determinadas estruturas públicas;
- Falta de capacitação de servidores em ética e integridade;
- Excessiva politização das denúncias, com uso da ética como instrumento de perseguição.

5.2 Boas Práticas

- Capacitação continuada em ética e integridade;
- Criação e fortalecimento de comissões de ética independentes;
- Estabelecimento de canais de denúncia protegidos (com garantia de anonimato);
- Programas de compliance público, alinhados à Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);
- Transparência ativa, com publicação acessível de informações de interesse coletivo.

6. Conclusão

A representação ética na Administração Pública é um instrumento essencial de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, conferindo legitimidade ao controle social e institucional. Sua efetividade depende não apenas de normas jurídicas, mas também da criação de uma cultura organizacional voltada para a integridade e a transparência.

Conforme se extrai do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pela moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A representação ética é o elo entre tais princípios e a participação cidadã, funcionando como salvaguarda contra a corrupção e as más práticas administrativas.

Assim, gestores públicos, servidores e cidadãos devem compreender que a ética não é apenas um conceito abstrato, mas sim uma exigência prática e vinculante, cuja violação acarreta responsabilidade e compromete a legitimidade da gestão pública.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9963---WIN/INTER

PARECER TÉCNICO BEAP - CAPACIDADE DOS GOVERNOS LOCAIS NO BRASIL - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

Parecer Técnico - Capacidade dos Governos Locais no Brasil: governança, licitações e contratos, finanças públicas, previdência (RPPS), contabilidade pública, controle interno e governança digital.

Destinatário: Gestores públicos municipais/estaduais e equipes técnicas (planejamento, compras, contabilidade, previdência e controle interno)

Ementa

Análise integrada da capacidade institucional dos governos locais no Brasil, à luz da legislação vigente e de evidências recentes da literatura especializada (Revista do Serviço Público, v. 76, n. 1, 2025). O parecer articula bases constitucionais e infraconstitucionais (governança, compras públicas, finanças, contabilidade aplicada ao setor público, previdência própria e controle interno) com boas práticas de órgãos de controle (TCU/CGU) e recomendações operacionais para ganho de capacidade estatal em municípios de diferentes portes. Inclui trechos *In verbis*, quadros comparativos e um roteiro de implementação.

1) Introdução

A consolidação da reforma do regime jurídico de contratações (Lei nº 14.133/2021), a evolução normativa em governança e gestão de riscos, a atualização dos manuais de contabilidade pública (MCASP 10ª e 11ª ed.), bem como o reforço regulatório dos RPPS após a EC nº 103/2019, criam um novo patamar de exigência institucional para governos locais. O artigo “A propositional analysis of local government capacity in Brazil” (RSP, 2025) propõe mensurações multidimensionais e recomendações para fortalecer a capacidade municipal — tema central deste parecer.

2) Base normativa essencial (com trechos *In verbis*)

2.1 Constituição da República

- Art. 37 (princípios): “A administração pública direta e indireta [...] obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”. *In verbis*.
- Art. 74 (controle interno): “Os Poderes [...] manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas [...]”. *In verbis*.

2.2 Governança pública e gestão de riscos

- Decreto nº 9.203/2017 (Política de Governança): estabelece princípios, mecanismos e instâncias de governança no Executivo federal, referência de boas práticas para os demais entes.
- IN Conjunta MP/CGU nº 1/2016: determina a sistematização de controles internos, gestão de riscos e governança no Executivo federal e inspira arranjos similares em estados

e municípios. Trecho nuclear: “Os órgãos e entidades [...] adotarão medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos e à governança”. *In verbis*.

2.3 Transparência e governo digital

- Lei nº 12.527/2011 (LAI): regulamenta o direito de acesso à informação e impõe deveres de transparência ativa e passiva.
- Lei nº 14.129/2021 (Governo Digital): fixa princípios e instrumentos para serviços públicos digitais e interoperabilidade, articulando-se com a LAI e a Lei nº 13.460/2017 (usuário de serviços).

2.4 Finanças públicas (LRF) e contabilidade

- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): limites e vedações à despesa com pessoal (arts. 19 e 20), transparência (arts. 48 e 48-A), regras de final de mandato (art. 42), entre outras.
- MCASP – 10ª e 11ª edições (STN): padroniza procedimentos contábeis e demonstrações aplicadas ao setor público; a 11ª edição consolida atualizações para o exercício de 2025.

2.5 Licitações e contratos

- Lei nº 14.133/2021 (NLLC): novo regime geral de contratações: governança das contratações, PCA/PGC, gestão de riscos, PNCP, matriz de riscos e controles reforçados. O art. 11 (objetivos do processo licitatório) e o parágrafo único (responsabilidade da alta administração pela governança) são basilares. Trecho breve (art. 11, par. ún.): “A alta administração [...] é responsável pela governança das contratações”. *In verbis*.

2.6 Previdência (RPPS) dos servidores

- EC nº 103/2019: redesenhou o art. 40, reforçando caráter contributivo e solidário e a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial. Trecho: “O RPPS [...] terá caráter contributivo e solidário, [...] observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.” *In verbis*.
- Portaria MTP nº 1.467/2022 (consolidada/atualizada): disciplina parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos entes federativos (benefícios, critérios, investimentos, governança e relatórios).

3) Evidência acadêmica recente sobre capacidade municipal

O estudo publicado na Revista do Serviço Público (RSP) (2025) constrói um índice multidimensional de Capacidade de Governo Local (CGL), com três dimensões principais (gestão fiscal, capacidade política e capacidade administrativa), propondo recomendações propositivas para fortalecer arranjos institucionais nos municípios brasileiros.

4) Quadro comparativo – Da evidência às exigências normativas

Dimensão (RSP, 2025)	Exigência/Arranjo normativo-correlato	Indicadores/artefatos recomendados
Gestão fiscal	LRF (limites de pessoal; transparência); MCASP 10ª/11ª (padronização contábil)	RGF/RREO em dia; DCASP auditáveis; aderência a MCASP; alertas prévios ao ultrapassar 90/95% dos limites de pessoal
Capacidade política	Governança (Dec. 9.203/2017); participação social (LAI/Lei 13.460/2017)	Comitês de governança; cartas de serviços; audiências orçamentárias com dados abertos
Capacidade administrativa	NLLC (art. 11, governança; PNCP; PCA/PGC; gestão de riscos); IN 01/2016 (riscos/controles)	PCA anual aprovado; ETP/Termo de Referência padronizados; Matriz de Riscos por família de compras; painéis PNCP

5) Análise prática por eixo

5.1 Governança e controle interno

- Comitês de Governança (CGov) com regimento e agenda anual; linhas de defesa claras (gestão → controle interno → auditoria interna), integrando gestão de riscos no planejamento e nas compras. O Referencial Básico de Governança do TCU (3ª ed., 2020) resume princípios, mecanismos e práticas aplicáveis também a estados e municípios.

- Mandatários constitucionais (art. 74): avaliação de metas, legalidade, eficiência e eficácia; comunicação ao Tribunal de Contas em caso de irregularidades (*In verbis* já citado). Lei 10.180/2001: estrutura do Sistema de Controle Interno como referência organizativa.

Recomendação forte: Instituir Política de Gestão de Riscos alinhada à IN 01/2016, com apetite a risco aprovado e mapas de calor por macroprocesso (planejamento, compras, pessoal, saúde e educação).

5.2 Licitações e contratos (NLLC)

- Governança das contratações sob a alta administração (art. 11, par. ún.) com foco em riscos e controles internos; PCA/PGC conectados ao PPA-LDO-LOA; publicidade centralizada no PNCP; matriz de riscos e gestão por resultados.

- Regulamentação e manuais federais são referências para padronização local (IN SEGES/ME nº 73/2022 – licitação eletrônica por menor preço/menor desconto; Manuais e Orientações do Portal de Compras).

- Jurisprudência e boas práticas do TCU: a 5ª edição (2024) de "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU" consolida entendimentos sobre planejamento, pesquisa de preços, ETP, gestão/fiscalização contratual e riscos.

Fluxo recomendado (síntese):

Planejamento da necessidade → ETP + Análise de Risco → PCA/PGC → Escolha do critério e modo (preferencialmente eletrônico) → Publicação no PNCP → Julgamento → Gestão/fiscalização com indicadores e compliance → Encerramento, avaliação do fornecedor e lições aprendidas.

5.3 Finanças públicas e contabilidade

- LRF: observância contínua aos limites de despesa com pessoal (arts. 19–20) e vedações de final de mandato (art. 42); transparência ampliada (arts. 48 e 48-A). Implantar alertas preventivos e travas orçamentárias.

- MCASP 10º/11º: uniformizar PCASP, DCASP e notas explicativas; revisar provisões atuariais do RPPS e passivos contingentes; alinhar SIOPS/SIOPE/SICONFI.

5.4 Previdência própria (RPPS)

- EC 103/2019 e Portaria MTP 1.467/2022 exigem equilíbrio atuarial, parâmetros de benefícios e governança de investimentos; atenção às atualizações (anexos I e II) e relatórios periódicos para CRP.

Passos práticos: política de investimentos compatível com meta atuarial, gestão de riscos de carteira (duration, stress tests), auditoria independente periódica e integração contábil (MCASP – RPPS).

5.5 Transparência ativa, dados abertos e atendimento ao usuário

- LAI e Governo Digital: padronizar catálogos de serviços, publicar dados de execução contratual (inclusive dashboards do PNCP) e manter Carta de Serviços atualizada.

6) Tabelas e esquemas

6.1 Checklist mínimo de conformidade em compras (Lei 14.133/2021)

Item	Evidência requerida	Observações
PCA/PGC aprovado	Ato formal + trilha no PGC/Compras.gov.br	Conectar ao PPA/LDO/LOA e ao Mapa de Riscos.
ETP/TR padronizados	Modelos internos + parecer jurídico	Usar guias do MGI/Seges; privilegiar eletrônico.
Gestão de riscos	Relatório de riscos por contratação + matriz de riscos	Integrar com IN 01/2016 e PNCP.
Publicação PNCP	Aviso, edital, atas, contratos e aditivos	Exigência legal para transparência/publicidade.
Gestão/fiscalização	Designação formal + plano de medição de resultados	Use cadernos e jurisprudência TCU.

6.2 Mapa de aderência – Dimensões de capacidade (RSP) × Instrumentos práticos

RSP (2025)	Instrumento	Evidência
Fiscal	LRF + MCASP	RGF/RREO; DCASP auditáveis; PCASP atualizado.
Política	Comitê de Governança	Atas e plano anual de governança.
Administrativa	PCA/PGC, PNCP, Riscos	PCA publicado; PNCP completo; relatórios de risco.

7) Roteiro executivo de implementação (90–360 dias)

0–30 dias (fundamentos):

(i) Instituir Comitê de Governança e Política de Gestão de Riscos (IN 01/2016); (ii) validar Plano de Ação para adequação integral à Lei 14.133; (iii) gap analysis MCASP (10º/11º).

31–90 dias (compras e finanças):

(i) Aprovar PCA/PGC 2025–2026 com priorização por risco e valor; (ii) padronizar ETP/TR; (iii) publicar trilhas completas no PNCP; (iv) implantar painel LRF (limites 19/20).

91–180 dias (previdência e contabilidade):

(i) Revisar política de investimentos do RPPS e avaliações atuariais conforme Portaria 1.467; (ii) consolidar DCASP segundo MCASP 11º; (iii) instituir auditoria interna baseada em riscos.

181–360 dias (maturidade e indicadores):

(i) Avaliação de maturidade de governança (RBG/TCU) com plano de melhoria; (ii) auditoria de conformidade em amostra de contratações (NLLC); (iii) monitoramento público via painéis de desempenho e cartas de serviço digitais.

8) Jurisprudência e guias de referência (seleção)

- TCU – Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência (5ª ed., 2024): compêndio atualizado de entendimentos sobre planejamento, risco, critérios de julgamento, fiscalização e sanções. Recomendado como manual operativo para equipes de compras.
- Orientações SEGES/MGI sobre PCA/PNCP e guias de boas práticas sob a NLLC: aplicáveis como normas modelo aos entes subnacionais.

9) Recomendações objetivas ao gestor local (opinião técnica)

1. Trate compras como “macroprocesso de negócio” sob governança (art. 11, NLLC), com ownership inequívoco da alta administração e matriz de riscos por família de gasto.
2. Conecte PCA/PGC ao PPA-LDO-LOA e ao MCASP, priorizando entregas com maior impacto social/fiscal e maior risco.
3. Fortaleça o controle interno (art. 74) com política de riscos transversal (IN 01/2016), auditoria baseada em riscos e painel público de indicadores de conformidade.
4. No RPPS, priorize o equilíbrio atuarial e a governança de investimentos (Portaria 1.467), com stress tests periódicos e compliance contábil (MCASP – RPPS).

5. Transparência ativa: publique dados completos no PNCP (atos preparatórios, execução e sanções), associe contratos a indicadores de desempenho e adote catálogo de serviços digitais.

10) Conclusão

À luz da Constituição, da LRF, da NLLC, dos manuais STN (MCASP), da regulação do RPPS e dos referenciais TCU/CGU, e amparados pela evidência acadêmica mais recente (RSP, 2025), conclui-se que elevar a capacidade dos governos locais requer: (i) governança efetiva (tomada de decisão, riscos e controles), (ii) planejamento orçamentário-contábil robusto e aderente ao MCASP, (iii) contratações públicas em modo eletrônico, com PCA/PGC e gestão de riscos, (iv) RPPS com governança e equilíbrio atuarial, e (v) transparência digital centrada no cidadão. O BEAP – INFORMEF Ltda. se posiciona como fonte especializada e de consulta confiável, integrando normas vigentes, jurisprudência e boas práticas com aplicabilidade imediata para gestores públicos.

Declaração de conformidade e confidencialidade

Conclusão: Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consulente. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

Referências essenciais (seleção)

- RSP (2025) – Uma análise propositiva da capacidade do governo local no Brasil.
- Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (Senado/Planalto; guias MGI/PNCP).
- Decreto nº 9.203/2017 – Política de Governança.
- IN Conjunta MP/CGU nº 1/2016 – Riscos, controles internos e governança.
- LAI (Lei nº 12.527/2011) e Lei nº 14.129/2021 – Governo Digital.
- LRF (LC nº 101/2000) – Limites e transparência fiscal.
- MCASP 10º/11º (STN) – Procedimentos e demonstrações contábeis.
- EC nº 103/2019 e Portaria MTP nº 1.467/2022 – Regramento do RPPS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9964---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - DIRETRIZES PRÁTICAS - JURISPRUDÊNCIAS E NOTAS COMPARADAS - FRANÇA/ESPANHA - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

Lei 9.307/1996, Lei 14.133/2021, CPTA/LAV e RJAT - diretrizes práticas, jurisprudência e notas comparadas - França/Espanha

1) Introdução

A arbitragem consolidou-se, nas últimas duas décadas, como mecanismo jurisdicional alternativo apto a resolver, com celeridade e tecnicidade, litígios patrimoniais disponíveis envolvendo o Poder Público. No Brasil, a reforma da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996, alterada pela Lei nº 13.129/2015) positivou, de forma expressa, a possibilidade de uso pela Administração Direta e Indireta. Em paralelo, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a estimular meios adequados de resolução de controvérsias (MASC), entre eles comitês de resolução de disputas e arbitragem.

Em Portugal, a arbitragem administrativa tem arcabouço próprio (CPTA — artigos 180º a 187º) e um centro especializado (CAAD), além da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011) e do RJAT — regime de arbitragem tributária (DL n.º 10/2011).

Este parecer sistematiza a base normativa, a jurisprudência e as boas práticas de implementação sob uma perspectiva luso-brasileira, com notas comparadas a França e Espanha — ordenamentos que, em regra, restringem a arbitragem envolvendo pessoas públicas, admitindo-a em hipóteses legais específicas.

2) Base normativa essencial (com trechos *In verbis*)

2.1 Brasil

- Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), com a redação da Lei nº 13.129/2015
In verbis (art. 1º e § 1º): “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem...” e “A administração pública [...] poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”
- Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos)
In verbis (art. 151, *caput*): “Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente [...] o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.”
- Decreto nº 10.025/2019 (infraestrutura federal: portos, rodovias, ferrovias, aquaviário e aeroportos)
Regras centrais: arbitragem de direito (não por equidade), direito material brasileiro, sede em Brasília/DF (quando a União for parte) e idioma português; disciplina credenciamento de câmaras e custos. *In verbis* (art. 3º, I-II): “será admitida exclusivamente a arbitragem de direito” e “as regras de direito material [...] serão as da legislação brasileira.”
- Jurisprudência brasileira
STJ (REsp 904.813/PR): “não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público [...] admitindo como válidas as cláusulas compromissórias [...] em contratos.”
STJ (REsp 2.143.882/SP): rechaça leitura de proibição pretérita; reconhece tradição de admissão da arbitragem pela Administração antes mesmo de 2015.
Informativo/TCU (6.1.9): confirma que a Lei 14.133/2021 autoriza conciliação, mediação, dispute boards e arbitragem na execução contratual.

2.2 Portugal

- CPTA (tribunais administrativos)
In verbis (art. 180º, nº 1): “pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de: a) Questões respeitantes a contratos, incluindo [...] execução; b) Questões de responsabilidade civil extracontratual...”
- Lei nº 63/2011 (Lei de Arbitragem Voluntária — LAV)
Estabelece o regime geral da arbitragem em Portugal (aplicável às arbitragens internas e ao reconhecimento de sentenças).
- RJAT - DL n.º 10/2011 (arbitragem tributária) e CAAD
O DL nº 10/2011 disciplina a arbitragem tributária; o CAAD atua em matéria administrativa e tributária, com regulamentos próprios.

2.3 Notas comparadas (França e Espanha)

- **França:** regra geral restritiva para pessoas públicas, com exceções legais; controle específico da sentença pelo contencioso administrativo. *In verbis* (CE, 30/07/2024): “o recurso contra sentença arbitral [...] de contrato administrativo é da competência da jurisdição administrativa.”
- **Espanha:** a arbitragem em contratos administrativos é limitada; autorizam-se hipóteses específicas e maior abertura a entidades do setor público não qualificadas como Administrações Públicas.

3) Convergências e divergências luso-brasileiras

Tema	Brasil	Portugal	Convergência/Divergência
Arbitrabilidade	Direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, § 1º, LArb)	Contratos e RC extracontratual (art. 180.º CPTA)	Convergência na patrimonialidade e foco em efeitos econômicos.

Tema	Brasil	Portugal	Convergência/Divergência
Base setorial	Decreto 10.025/2019 padroniza infraestrutura federal	CAAD (admin./tributário) com regulação detalhada	Ambos possuem normas setoriais fortalecendo segurança jurídica.
Critério de julgamento	Arbitragem de direito; direito material brasileiro; português como idioma; sede Brasília/DF	LAV/CPTA permitem arbitragem de direito (uso consolidado)	Convergência para de direito, reforçando previsibilidade.
Transparência	Princípio da publicidade aplica-se à AP; debates sobre publicização dos atos/sentenças	Prática com publicações do CAAD (decisões disponíveis)	Tendência à maior transparência quando a parte é pública.
Tributário	Arbitragem tributária não é regra (exige lei)	RJAT consolidado	Divergência: Portugal institucionalizou a via tributária.

4) Análise prática para gestores públicos (passo a passo)

4.1 Quando a arbitragem é juridicamente adequada

1. Objeto: controvérsia patrimonial disponível (equilíbrio econômico-financeiro, recomposição de tarifas, indenizações, reequilíbrio por fatos do príncipe, etc.).
2. Base contratual: cláusula compromissória clara (Lei 14.133/2021, art. 151) ou compromisso arbitral posterior.
3. Setor regulado/infraestrutura: observar o Decreto 10.025/2019 (arbitragem de direito, sede, idioma, direito aplicável, custos).
4. Portugal: verificar competência CAAD (admin./tributário), cabimento pelo CPTA (contratos/RC) e, sendo tributário, âmbito do RJAT.

4.2 Como estruturar a cláusula arbitral (checklist)

- Arbitrabilidade: delimitar direitos patrimoniais disponíveis (*In verbis* "administração pública [...] poderá [...] conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis").
- Câmara e regulamento: escolher instituição credenciada e com experiência em disputas com entes públicos; no Brasil, observar requisitos de credenciamento mínimos (p.ex., funcionamento ≥3 anos, regulamento em português).
- Sede/idioma/direito aplicável: Brasília/DF, português e direito brasileiro (Decreto 10.025/2019); em Portugal, sede/idioma/direito português quando cabível.
- Critério de julgamento: de direito (vedada equidade no Decreto 10.025/2019).
- Transparência: prever publicidade de atos/sentenças na medida do art. 37 da CF/88 e práticas do setor público (publicação de extratos/ementas), resguardando sigilos legais.
- Custas: disciplinar antecipação pela concessionária/contratada e posterior sucumbência, conforme art. 9º do Decreto 10.025/2019 (entendimento doutrinário).

4.3 Governança, controle e accountability

- Jurisprudência: o STJ consolidou que não há óbice à cláusula compromissória em contratos administrativos (REsp 904.813/PR).
- Controle externo: diretrizes do TCU reconhecem os MASC sob a Lei 14.133/2021; recomenda-se motivação robusta, estimativa de custos/benefícios e gestão de riscos.
- Boas práticas: publicar extratos, preservar matriz de riscos contratual, manter cadeia decisória documentada e cronograma de milestones do procedimento.

5) Modelos orientativos (síntese)

5.1 Cláusula compromissória - Brasil (infraestrutura federal)

“As partes convencionam que os litígios patrimoniais disponíveis decorrentes deste contrato serão resolvidos por arbitragem de direito, administrada por [Câmara X] (credenciada), com sede em Brasília/DF, idioma português e direito material brasileiro. Fica vedado o julgamento por equidade. As custas serão adiantadas pela contratada, sem prejuízo de sucumbência. As sentenças arbitrais terão publicidade compatível com o art. 37 da Constituição e o Decreto nº 10.025/2019.”

5.2 Cláusula compromissória - Portugal (CPTA/CAAD)

“Sem prejuízo de lei especial, as partes convencionam submeter a tribunal arbitral do CAAD os litígios contratuais e de responsabilidade civil relativos a este contrato, nos termos dos arts. 180º e ss. do CPTA e do regulamento CAAD, com sede em Lisboa, idioma português e julgamento de direito.”

6) Riscos jurídicos e mitigação

Risco	Como mitigar
Arbitrabilidade (direitos não disponíveis)	Diagnóstico jurídico prévio; submeter apenas efeitos patrimoniais do ato.
Transparência insuficiente	Prever publicidade de decisões/extratos; política de confidencialidade compatível com o art. 37 CF/88.
Câmara sem experiência	Exigir credenciamento/requisitos objetivos; cláusula de substituição por consenso.
Cláusula mal redigida	Usar checklist (arbitrabilidade, sede, idioma, direito aplicável, custos, publicidade, calendário).
Questionamento nos Tribunais de Contas	Motivar a escolha da arbitragem (custo-benefício, tempo, técnica) e documentar todo o processo.

7) Boas práticas (Brasil e Portugal)

1. Planejamento contratual: inserir cláusula desde o edital; alinhar com matriz de riscos.
2. Escolha institucional: instituição com track record em contratos públicos; no Brasil, observar critérios do Decreto 10.025/2019.
3. Calendário e custos: cronograma firme; prever antecipação de custas e depois rateio pela sucumbência.
4. Transparência ativa: publicar sentenças/ementas (salvo sigilos legais); em Portugal, acompanhar publicações do CAAD.
5. Capacitação: treinar equipes jurídicas/gestoras; alinhar com a AGU/CCAF (BR) e com CAAD (PT).

8) Doutrina e jurisprudência selecionadas

- Pablo F. R. da Silva (AGU), Análise luso-brasileira... (Revista da AGU, 2021): mapeia convergências (patrimonialidade, foco contratual) e diferenças (Portugal avançou em arbitragem tributária).
- STJ (REsp 904.813/PR): valida cláusula compromissória com Administração.
- STJ (noticiário 2025): reforça interrupção de prescrição pela instituição da arbitragem (REsp 1.981.715).
- TCU (portal temático): Lei 14.133/2021 autoriza MASC incluindo arbitragem.
- Portugal - CPTA/LAV/RJAT/CAAD: consolidação de arbitragem administrativa e tributária.

9) Quadro comparativo ampliado (Luso-Brasil, com referência França/Espanha)

Elemento	Brasil	Portugal	França	Espanha
Base Geral	LArb + Lei 14.133/2021	LAV + CPTA	Regra restritiva para pessoas públicas; exceções legais	Limitações para contratos administrativos
Setorial	Decreto 10.025/2019 (infraestrutura)	CAAD (admin./tributário); RJAT	Casuística; controle CE/Tribunal des Conflits	LCSP: maior abertura a entes não AP
Critério	De direito; BR law; PT/idioma	De direito	Restrições; publicidade de sentenças envolvendo AP	Âmbito estreito
Transparência	Publicidade compatível c/ art. 37 CF	Decisões acessíveis (CAAD)	Tendência a publicidade quando AP é parte	—
Jurisprudência-chave	STJ REsp 904.813/PR	Jurisprudência CAAD	CE 485583/2024 (competência CE)	Doutrina/estudos restritivos

10) Conclusão (com recomendações objetivas)

1. É juridicamente seguro adotar arbitragem pela Administração Pública para direitos patrimoniais disponíveis, com base expressa na LArb (BR) e no CPTA/LAV (PT).
2. Em contratos administrativos, a Lei 14.133/2021 legitima o uso de MASC, inclusive arbitragem; para infraestrutura federal, aplicar o Decreto 10.025/2019 (arbitragem de direito, sede Brasília/DF, idioma português, direito brasileiro, regras de custas e credenciamento de câmaras).
3. Em Portugal, utilize o CAAD quando cabível; na seara tributária, o RJAT oferece rota célere e especializada.
4. Transparência e controle: estabeleça publicidade compatível com o regime público (extratos/ementas das decisões), governança probatória e matriz de riscos — mitigando questionamentos perante órgãos de controle.
5. Cláusula compromissória bem desenhada e motivação administrativa são decisivas para segurança jurídica, previsibilidade e economicidade.

Síntese executiva: a experiência comparada mostra que Brasil e Portugal caminham para um modelo robusto e institucionalizado de arbitragem pública (com ênfase contratual e patrimonial), ao passo que França e Espanha mantêm abordagem mais restritiva. O uso criterioso, transparente e juridicamente bem parametrizado reduz litígios, protege o erário e aumenta a eficiência contratual.

Referências essenciais (seleção)

- BR: Lei 9.307/1996 (com a Lei 13.129/2015); Lei 14.133/2021 (art. 151); Decreto 10.025/2019; STJ REsp 904.813/PR; Portal TCU (6.1.9 — MASC).
- PT: CPTA arts. 180º-187º; LAV (Lei 63/2011); RJAT (DL 10/2011); Regulamentos CAAD; decisões CAAD.
- Comparado: CE 485583/2024 (França); estudos sobre restrições na França; análise LCSP/Espanha.

Conclusão formal

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até 17 de setembro de 2025, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9965---WIN/INTER

PARECER BEAP - CICLO DE NOMEAÇÕES FEDERAIS/2025 - BASE CONSTITUCIONAL, LRF E GOVERNANÇA COM REFLEXOS EM LICITAÇÕES - FINANÇAS E PREVIDÊNCIA[VOLTAR](#)

Tema: Ciclo de Nomeações Federais 2025: Base Constitucional, LRF e Governança com Reflexos em Licitações, Finanças e Previdência

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

Declaração de conformidade: Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Ementa: Análise técnico jurídica das nomeações autorizadas em 2025 no âmbito da Administração Pública Federal, com foco em: (i) base constitucional e infraconstitucional; (ii) requisitos fiscais (LRF, LDO e LOA); (iii) governança e controle interno; (iv) repercussões práticas em licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021); (v) impactos orçamentário financeiros, contábeis (MCASP) e previdenciários (EC 103/2019 e Lei nº 12.618/2012 - Funpresp); (vi) jurisprudência (STF, TCU) e boas práticas (dimensionamento da força de trabalho). Inclui quadros e tabelas para aplicação imediata pelos gestores.

1. Introdução

Portarias do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) vêm autorizando, ao longo de 2025, um ciclo de nomeações em carreiras estratégicas (trabalho, tecnologia, infraestrutura, saúde, ciência e regulação).

Em 04/09/2025, foram autorizadas 855 nomeações para Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) e 461 para Analista de Infraestrutura (AIE) e Analista em Tecnologia da Informação (ATI).

Em abril e junho/2025, novas autorizações abrangeram provimentos do CPNU 1 e concursos específicos (Banco Central, Fiocruz, MCTI, MPO, Inmetro), com reforço paulatino de quadros.

Do ponto de vista da gestão pública, tais atos exigem aderência simultânea à Constituição (mérito por concurso e planejamento), à LRF (limites de despesa com pessoal e vedações), à LDO/LOA (dotação e compatibilidade), à governança (Decreto nº 9.203/2017), ao controle interno (Lei nº 10.180/2001) e às boas práticas de dimensionamento (SISDIP/DFT).

Este parecer sistematiza o marco normativo e oferece checklists e modelos de governança para implementação segura.

2. Base Normativa (trechos in verbis selecionados)

2.1 Constituição da República (CR/1988)

- Art. 37, II - "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (...)"
- Art. 169, *caput* - "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

2.2 Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

- Art. 19 – Limites globais de despesa com pessoal por esfera (União: 50% da RCL; Estados e Municípios: 60%).
- Art. 20, I – repartição dos limites na União: 2,5% (Legislativo, incluído TCU), 6% (Judiciário), 40,9% (Executivo; com destaque de 3% para despesas específicas), 0,6% (Ministério Público).

- Art. 21 e 22 – vedações e medidas de ajuste quando atingidos os limites prudencial e máximo; necessidade de declaração de adequação orçamentária e financeira prévia ao ato de provimento.

2.3 Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único)

- Art. 6º a 10 – provimento e investidura; Art. 9º – formas de nomeação (“em caráter efetivo” e “em comissão”); Art. 10 – dependência de prévia habilitação em concurso público e observância da ordem de classificação.

2.4 Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos)

- Art. 7º – agente de contratação e equipe de apoio, com competências para condução do processo.
- Art. 18 a 23 – planejamento das contratações (ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência).
- Art. 117 – gestão e fiscalização contratual; designação formal de gestor e fiscais do contrato com atribuições definidas.

2.5 Governança e Controle Interno

- Decreto nº 9.203/2017 – Política de Governança da Administração Pública Federal (liderança, estratégia e controle; comitês de governança; gestão de riscos e integridade).
- Lei nº 10.180/2001 – organização dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, Administração Financeira, Contabilidade e Controle Interno do Poder Executivo Federal.

2.6 Previdência dos Servidores Federais

- EC nº 103/2019 – regras gerais de previdência (incluindo regras de transição e adequação atuarial).
- Lei nº 12.618/2012 – institui a Funpresp (regime de previdência complementar do servidor público federal) e seus efeitos sobre contribuições e teto do RGPS.

2.7 Normas Infralegais e Boas Práticas

- Decreto nº 9.739/2019 – critérios para provimento de cargos e concursos no âmbito federal (racionalidade e planejamento).
- IN Conjunta MGI/MPO nº 64/2025 – diretrizes para manifestações de interesse e provimentos vinculados ao CPNU.
- SISDIP/DFT – Sistema e metodologia de dimensionamento da força de trabalho (Ministério da Gestão/ENAP – orientação técnica e curso EV.G).
- MCASP/NBC TSP – procedimentos contábeis patrimoniais e fiscais aplicados ao setor público (planejamento de pessoal, provisões e evidenciação em notas explicativas).

3. Panorama das Autorizações (2025)

3.1 Síntese das Portarias MGI e Atos Relacionados (exemplos representativos)

Data	Ato/Órgão	Conteúdo	Qtd. de provimentos
25/04/2025	Portaria MGI nº 3.114	Autoriza provimento de 4.330 aprovados (CPNU 1) para 16 órgãos (cargos sem curso de formação)	4.330
25/04/2025	Portaria MGI nº 3.060	Banco Central do Brasil – provimento	100
30/04/2025	Portaria MGI nº 3.295	MCTI – provimento (Pesquisador/Tecnologista)	122
30/04/2025	Portaria MGI nº 3.296	MCTI – provimento (Pesquisador/Tecnologista)	163
30/04/2025	Portarias diversas	Fiocruz – provimento	300
04/06/2025	Portaria MGI nº 4.410	Inmetro – provimento	100
04/09/2025	Portaria MGI nº 7.455	AFT/MTE – nomeação	855

04/09/2025	Portaria MGI nº 7.456	MGI (ATI/AIE) – nomeação	461
------------	-----------------------	--------------------------	-----

Observação: O MGI noticiou mais de 7,7 mil nomeações em 2025 (CPNU e concursos específicos), de forma escalonada e condicionada à disponibilidade orçamentária e aos limites da LRF. O quadro acima é ilustrativo e não exaustivo.

3.2 Distribuição temática

- Trabalho e inspeção: reforço da capacidade estatal (AFT).
- Transformação digital e infraestrutura: ATI e AIE para projetos estruturantes, segurança cibernética e obras.
- Ciência, tecnologia e saúde: MCTI e Fiocruz.
- Política monetária e supervisão: BCB.

4. Análise Jurídico Fiscal e de Governança

4.1 Princípios e requisitos para nomear

1. Legalidade e mérito: concurso público (CR/88, art. 37, II; Lei nº 8.112/1990, art. 10).
2. Compatibilidade fiscal: comprovação de dotação orçamentária e suficiência financeira (LDO/LOA), com verificação dos limites da LRF (arts. 19 e 20), inclusive prudencial.
3. Planejamento e dimensionamento: estudos de lotação e perfis (SISDIP/DFT), priorizando gargalos e riscos.
4. Governança e riscos: aderência ao Decreto nº 9.203/2017 (comitês, integridade, gestão de riscos), com trilhas de capacitação e segregação de funções.
5. Controle interno: atuação tempestiva das unidades de auditoria interna (Lei nº 10.180/2001) no pré provimento e pós provimento.

4.2 LRF – pontos de atenção práticos

- Limites (União): global 50% RCL; repartição: Executivo 40,9%, Judiciário 6%, Legislativo 2,5%, MP 0,6%.
- Vedações no prudencial/máximo: concessões, criação de cargos e provimentos ficam restringidos; recomenda-se matriz de conformidade antes de cada lote de nomeações.
- Relatórios: atualizar RGF (demonstrativos de despesa com pessoal) e RREO; evidenciar impactos nos anexos de metas fiscais.

4.3 Jurisprudência essencial

- STF – RE 598.099 (Tema 161): aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação; exceções restritas (força maior, superveniência grave e comprovada).
- STF – Tema 784: aprovados fora do número de vagas (cadastro de reserva) não têm direito subjetivo automático; exigem preterição arbitrária ou contratação precária injustificada.
- TCU (Acórdãos Plenário): reforço da necessidade de planejamento e de respeito aos limites da LRF; controle prévio de compatibilidade orçamentária e financeira.

4.4 Impactos interdisciplinares

- Licitações e contratos (Lei 14.133/2021): ingresso de novos servidores demanda designação formal de agente de contratação e fiscais/gestores (art. 7º e 117), com trilhas de capacitação; revisão do Plano de Contratações Anual (PCA) e dos ETPs.
- Finanças e contabilidade (MCASP/NBC TSP): registrar provisões e compromissos de pessoal; atualização de custos de projetos; revisão de metas físicas financeiras.
- Previdência (EC 103/2019; Lei 12.618/2012): novo vínculo ao RPPS e à Funpresp quando aplicável (ingressos após a instituição do teto do RGPS), com impactos atuariais e de fluxo de caixa.
- Controle interno e integridade: mapeamento de riscos de fraude (nomeações/posse, acumulação de cargos, nepotismo, conflitos de interesse); compliance em SIAPE/SouGov e segregação de funções.

5. Quadros, Tabelas e Checklists

5.1 Checklist de Conformidade para Nomeações (antes da posse)

1. Dotação e fonte confirmadas na LOA + compatibilidade com LDO (anexos de metas).
2. Parecer jurídico formal sobre aderência à LRF (arts. 19 23) – com cálculo pré e pós ingresso.
3. Demonstrativos (RGF/RREO) atualizados com memória de cálculo e stress test.
4. Estudo de dimensionamento (SISDIP) com baseline de processos e entregas.
5. Matriz de riscos (governança – Dec. 9.203/2017) e plano de capacitação inicial.
6. Designações (Lei 14.133): agente de contratação, gestores e fiscais, com portarias e perfis.
7. Previdência: enquadramento no RPPS e Funpresp; orientação individual na admissão.
8. Integridade: checagem de impedimentos (art. 37, XVI e XVII, CR/88), acumulação de cargos, nepotismo e conflito de interesses (Lei 12.813/2013).
9. Cronograma de posse e lotação por prioridade de política pública.

5.2 Tabela - Impactos Orçamentário Financeiros por Bloco de Nomeações

Bloco	Área	Rubricas afetadas	Procedimentos	Evidenciação
AFT (855)	Fiscalização do trabalho	Pessoal e encargos sociais	Atualizar quadro de detalhamento de despesas; revisar metas de inspeção	RGF – Despesa com pessoal; Relatórios de gestão
ATI/AIE (461)	TI e Infraestrutura	TI, investimentos e custeio	Reprogramar PCA/contratos; priorizar segurança da informação	Plano Anual de Contratações; PAINT (auditoria interna)
CPNU ¹ (amostras)	Multissetorial	Diversas	Alocar por gargalos; trilhas de capacitação	Nota explicativa contábil (MCASP)

5.3 Fluxo sugerido – Do planejamento ao ingresso

1. Planejar (SISDIP + Comitê de Governança).
2. Orçar (LDO/LOA; impacto LRF).
3. Autorizar (Portaria MGI e declarações de adequação).
4. Nomear e Posse (Lei 8.112; prazos e documentação).
5. Integrar (capacitação + designações da Lei 14.133).
6. Monitorar (indicadores, auditoria interna, TCU/CGU).

6. Recomendações Práticas ao Gestor

- Aprovação condicionada: vincular cada lote de nomeações a uma declaração de adequação orçamentária e financeira; anexar simulações de LRF.
- Planejamento de pessoas: institucionalizar o dimensionamento contínuo (SISDIP) e incorporar metas de produtividade.
- Capacitação dirigida: formar agentes de contratação e fiscais de contratos; trilhas em gestão de riscos, integridade e compras públicas.
- Controle preventivo: auditoria interna com foco em atos de pessoal; data analytics de acumulação irregular e conflito de interesses.
- Transparência ativa: publicar cronograma, critérios de lotação e indicadores de impacto.
- Previdência e benefícios: atendimento de ingresso com simulação Funpresp e educação financeira; políticas de qualidade de vida no trabalho.
- Governança: operacionalizar o Comitê de Governança (Dec. 9.203) com dashboard de pessoal, riscos e contratos.

7. Referências normativas e técnicas (seleção)

- Constituição da República/1988: arts. 37, II; 169.
- LRF (LC nº 101/2000): arts. 19 23; limites e repartição (Executivo 40,9%; Judiciário 6%; Legislativo 2,5%; MP 0,6%).
- Lei nº 8.112/1990: arts. 6º 10 (nomeação e provimento); prazos de posse.
- Lei nº 14.133/2021: arts. 7º, 18 23, 117.

- Decreto nº 9.203/2017 (Governança).
- Lei nº 10.180/2001 (Controle Interno).
- EC nº 103/2019 (Previdência); Lei nº 12.618/2012 (Funpresp).
- Decreto nº 9.739/2019 (concursos/planejamento).
- IN Conjunta MGI/MPO nº 64/2025 (CPNU – manifestações/provimento).
- SISDIP/DFT (MGI/ENAP) – guias e curso EV.G.
- MCASP/NBC TSP – procedimentos contábeis do setor público.
- Portarias MGI (exemplos): nº 3.114/2025 (CPNU); nº 3.060/2025 (BCB); nº 3.295/2025 e nº 3.296/2025 (MCTI); nº 4.410/2025 (Inmetro); nº 7.455/2025 (AFT/MTE); nº 7.456/2025 (ATI/AIE).
- Jurisprudência STF: RE 598.099 (Tema 161); Tema 784.
- Jurisprudência e orientação TCU (Acórdãos plenários sobre pessoal e LRF).

8. Conclusão

O ciclo de nomeações de 2025 é juridicamente viável e institucionalmente desejável, desde que: (i) resguardado o mérito do concurso; (ii) comprovada a compatibilidade LRF/LDO/LOA; (iii) implementado o dimensionamento e a governança de pessoas; (iv) estruturada a capacidade de contratação e fiscalização (Lei 14.133); (v) assegurados controles internos preventivos e integridade; (vi) endereçados os impactos contábeis (MCASP) e previdenciários (EC 103/2019; Funpresp).

A INFORMEF Ltda. recomenda adoção imediata dos checklists e fluxos deste parecer como condição de controle prévio e de responsabilização institucional.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9966---WIN/INTER

SÍNTESE BEAP - RPPS DOS GUARDAS MUNICIPAIS PÓS-EC 103/2019 - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

Tema: RPPS dos Guardas Municipais pós-EC 103/2019: competências, aposentadoria, paridade e integralidade à luz da jurisprudência vinculante do STF

Ementa. Guardas civis municipais (GCM) - natureza jurídica e limites constitucionais; competências (Lei 13.022/2014) e alcance da decisão do STF sobre policiamento ostensivo; inexistência de direito constitucional à aposentadoria especial por "atividade de risco" para GCM (tese de repercussão geral - Tema 1057 e reafirmações de 2019 e de agosto/2025); distinção em relação aos policiais (LC 51/1985 e LC 144/2014) - integralidade/paridade (Tema 1019) não se estendem aos GCM; bases da EC 103/2019 (art. 40, §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C) e orientações MPS para uniformidade dos RPPS; impactos atuariais, de custeio (art. 195, §5º) e de conformidade; recomendações normativas e operacionais a municípios e unidades gestoras de RPPS.

1) Introdução

O Informe Externo Mensal dos RPPS – Edição LX (ago/2025) destacou decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre atribuições e previdência das Guardas Municipais. Este parecer consolida, com segurança jurídica, o estado da arte normativo e jurisprudencial aplicável aos servidores GCM vinculados a RPPS, com foco em: (i) escopo constitucional das Guardas; (ii) aposentadoria especial; (iii) paridade e integralidade; (iv) impactos para a gestão dos regimes próprios; e (v) recomendações práticas para gestores públicos.

2) Base normativa essencial (trechos in verbis e referências)

2.1 Constituição Federal

- Art. 144, §8º (Guarda Municipal): “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações...”. (in verbis).
- Art. 40 (RPPS) – EC 103/2019: estruturou as possibilidades de regras diferenciadas e aposentadorias especiais por condições especiais e para policiais, por lei complementar do ente, vedada concessão sem custeio. (referência oficial).

2.2 Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais

- Art. 4º (competência geral): “É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município”. (in verbis).

2.3 Regra especial dos policiais (distinção necessária)

- LC 51/1985 (alterada pela LC 144/2014) – regula aposentadoria dos policiais. O STF fixou, no Tema 1019, que policiais civis que preencheram os requisitos da LC 51/85 têm direito à integralidade e paridade (observadas as condições pré-EC 103).

2.4 Orientações do Ministério da Previdência (SPREV/MPS)

- Nota Informativa SEI nº 99/2024/MPS: reforça a uniformidade das regras de aposentadoria nos RPPS após a EC 103/2019 e as exceções constitucionalmente admitidas.
- Nota Informativa SEI nº 77/2024/MPS: registra que o STF não reconheceu a aplicação da LC 51/1985 aos guardas municipais (conjunto de MIs) e veda, portanto, a extensão automática do regime dos policiais aos GCM.

3) Jurisprudência vinculante e atual (STF e correlatos)

3.1 Competências e atuação das Guardas

- Tema 656/STF – limites da legislação local sobre atribuições das Guardas (proteção de bens, serviços e instalações).
- Plenário do STF (20/02/2025): reconheceu que guardas municipais podem realizar policiamento urbano de caráter ostensivo e comunitário, sem poder investigativo. Não as equiparou a polícias.

3.2 Aposentadoria especial por “atividade de risco” (GCM)

- Tema 1057/STF (ARE 1.215.727): GCM não têm direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco do art. 40, §4º (redação pretérita), tese reiterada em 2019.
- Reafirmação (ago/2025): Plenário Virtual concluiu julgamento e manteve a negativa de aposentadoria especial de risco para GCM; extensão viola o rol taxativo de categorias especiais e o art. 195, §5º (fonte de custeio).

3.3 Paridade e integralidade – distinção com policiais

- Tema 1019/STF - policiais civis: é possível integralidade e paridade quando preenchidos os requisitos da LC 51/85 (ingresso/tempo) - tese não aplicável aos GCM.
- TCU Acórdão 1411/2021-Plenário: reconhece aplicação da LC 51/85 a policiais e a compatibilidade com regras gerais - reforço da não extensão a guardas.

Síntese jurisprudencial: Guardas não são “policiais” para fins previdenciários; não há direito à aposentadoria especial por risco; paridade/integralidade dos policiais (LC 51) não alcança GCM. As

Guardas podem exercer policiamento ostensivo/comunitário, sem poder investigativo, o que não altera o regime previdenciário.

4) Análise técnica e prática para RPPS

4.1 Enquadramentos possíveis pós-EC 103/2019

1. Aposentadoria especial por condições que prejudiquem a saúde/integridade (art. 40, §4º-A): exige lei complementar do ente definindo critérios, prova técnica de exposição a agentes nocivos (EPI/EPC, LTCAT/PPP públicos), e custeio específico. Não é aposentadoria por “atividade de risco”.
2. Aposentadoria diferenciada dos “policiais” (art. 40, §4º-B): exclusiva para categorias policiais definidas em lei complementar — não abrange GCM.
3. Penitenciários e afins (§4º-C): hipóteses específicas, igualmente não aplicáveis aos GCM.

Conclusão desta seção: Municípios não podem, por lei própria, criar “aposentadoria de risco” para GCM, sob pena de inconstitucionalidade (rol taxativo e art. 195, §5º). A única via excepcional é a especial por agentes nocivos do §4º-A, se houver lei complementar local e custeio atuarial.

4.2 Paridade e integralidade (GCM)

- Em regra, inexistem para GCM paridade e integralidade fora das regras gerais/transitórias aplicáveis a todos os servidores (EC 41/2003; EC 47/2005), não havendo “janela” própria de GCM equiparável à LC 51/85.
- Para policiais (não GCM), o Tema 1019 admite integralidade/paridade quando satisfeita a LC 51/85. Distinção obrigatória na gestão do RPPS municipal.

4.3 Atribuições e seus reflexos previdenciários

- O reconhecimento (fev/2025) de policiamento ostensivo/comunitário às Guardas não altera a conclusão previdenciária: não há equiparação a polícias e não há “aposentadoria de risco”.

5) Quadros comparativos e esquemas

5.1 Comparativo previdenciário (pós-EC 103/2019)

Tema	Guardas Municipais (GCM)	Policiais (LC 51/85)
Base constitucional	Art. 144, §8º (proteção de bens, serviços e instalações)	Art. 144 (polícias); §§ do art. 40 após EC 103
Aposentadoria por risco	Não há (Tema 1057; reafirmações 2019/2025)	Sim, via LC 51/85/LC 144/14 e normas do ente
Paridade/Integralidade	Somente se preencherem regras gerais/transitórias aplicáveis a todos	Tema 1019: Sim, quando preenchidos requisitos da LC 51/85 (marcos temporais)
Possível especial por agentes nocivos (§4º-A)	Possível, se lei complementar local + prova técnica + custeio	Irrelevante (já têm regime próprio)

6) Riscos, impactos e providências para gestores de RPPS/Municípios

(i) Conformidade constitucional: Revogar/adequar leis e atos locais que concedam “aposentadoria de risco” aos GCM, por afronta ao art. 40 (EC 103/2019), às teses do STF (Tema 1057) e ao art. 195, §5º (custeio).

(ii) Passivo atuarial: Revisar avaliações atuariais para eliminar hipóteses indevidas e mensurar impactos financeiros de concessões pretéritas (risco de nulidades e recomposição).

(iii) Regulação do §4º-A (agentes nocivos): Caso o ente pretenda aposentadoria especial por agentes nocivos, edite lei complementar local (critérios, elegibilidade, prova técnica, financiamento) e alinhe-a às Notas SEI MPS.

(iv) Governança de benefícios: Implantar fluxos periciais (LTCAT/PPP do setor público), controles de EPI/EPC e matriz de riscos; padronizar checklists de instrução processual.

(v) Comunicação e litigância: Atualizar manuais, editais e Q&A ao público interno (GCM e sindicatos), prevenindo litígios repetitivos sobre equiparação a policiais.

7) Perguntas frequentes (FAQ) – ponto a ponto

1) A GCM tem direito à aposentadoria especial por “atividade de risco”?

Não. O STF firmou tese (Tema 1057) e reafirmou em 2019 e 08/2025 que não há esse direito.

2) A decisão de 20/02/2025 que permitiu policiamento ostensivo mudou algo na previdência?

Não. A decisão não equiparou a GCM às polícias para fins previdenciários.

3) É possível paridade/integralidade na aposentadoria da GCM?

Somente pelas regras gerais/transitórias aplicáveis a todos os servidores; o modelo dos policiais (LC 51) não se aplica.

4) O Município pode criar aposentadoria própria de risco para GCM?

Não. O rol é taxativo e há exigência de fonte de custeio; leis locais nesse sentido tendem à inconstitucionalidade.

5) E a aposentadoria especial por agentes nocivos?

Possível, mas somente via lei complementar local (art. 40, §4º-A), com prova técnica e custeio.

8) Recomendações práticas (checklist executivo)

1. Auditoria normativa: mapear leis, decretos e atos internos; propor revogações/adequações que ainda prevejam “risco” para GCM.

2. Política de benefícios especiais (§4º-A): se houver exposição a agentes nocivos, estruturar PLC municipal com critérios objetivos, LTCAT/PPP públicos e custeio atuarial explícito.

3. Manuais/Capacitação: atualizar cartilhas da GCM e RPPS sobre (i) competências; (ii) documentação probatória; (iii) distinções com policiais.

4. Gestão de contencioso: padronizar respostas e sustentações com base em Tema 1057, Tema 656 e Notas SEI; avaliar acordos quando cabível.

5. Ato declaratório interno: publicar comunicado alinhando a prática administrativa à jurisprudência do STF e às Notas do MPS.

9) Conclusão

À luz da Constituição (após a EC 103/2019), do Estatuto das Guardas e, sobretudo, da jurisprudência consolidada do STF, conclui-se, com elevado grau de segurança jurídica, que:

- (i) As Guardas Municipais têm atuação própria de proteção de bens, serviços e instalações, com possibilidade de policiamento ostensivo/comunitário, sem poder investigativo e sem equiparação previdenciária às polícias.
- (ii) Não há direito à aposentadoria especial por atividade de risco para GCM (Tema 1057; reafirmações 2019 e 08/2025).
- (iii) Paridade e integralidade reconhecidas a policiais (Tema 1019/LC 51) não se estendem aos GCM.
- (iv) É admissível aposentadoria especial por agentes nocivos (§4º-A), se houver lei complementar municipal, prova técnica e custeio — hipótese distinta de “risco”.

Relevância do BEAP. O presente parecer consolida fontes oficiais e atualizadas, servindo de referência confiável para contadores, tributaristas, gestores de RPPS e procuradorias municipais na tomada de decisão, padronização de atos e prevenção de litígios.

Referências (seleção)

- CF/88 (atualizada) e EC 103/2019 (texto oficial).

- Lei 13.022/2014 – Estatuto das Guardas (texto oficial).
- STF – Tema 1057 (GCM sem aposentadoria por risco) e notas oficiais 2019/2025.
- STF – Policiamento urbano pelas Guardas (20/02/2025).
- STF – Tema 1019 (policiais civis – integralidade/paridade).
- MPS – Notas SEI nº 77/2024 e nº 99/2024 (uniformidade de regras RPPS).
- TCU – Acórdão 1411/2021-Plenário.

Conclusão final e cláusulas institucionais (BEAP/INFORMEF).

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data (17/09/2025), salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOCO9967---WIN/INTER

“Você quer saber quem você é? Não pergunte. Aja! A ação irá delinear e definir você.”

Witold Gombrowicz